

**A. I. N°** - 206887.0011/10-3  
**AUTUADO** - TALLINA COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.  
**AUTUANTE** - JOELSON ROCHA SANTANA  
**ORIGEM** - INFAZ ITABERABA  
**INTERNET** - 22.03.2011

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0040-02/11**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Imposto recolhido a menos em decorrência de divergência entre valores lançados no livro Registro de Entradas e o RAICMS. Autuado elide parcialmente a acusação. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/09/2010, reclama ICMS no valor de R\$25.219,92, acrescido da multa de 60% pela falta de recolhimento do ICMS Normal, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, nos meses de fevereiro a maio, e agosto de 2010.

O autuado apresentou defesa, tempestivamente, às fls.08/12, afirmando que parte do crédito reclamado já estaria pago conforme comprovam DAE's acostados à defesa. Estariam totalmente liquidados o ICMS referente aos meses de fevereiro, março, e abril, restando um valor a pagar de R\$ 47,98 no mês de maio, e R\$ 14.741,87 no mês de agosto do exercício de 2010.

O autuante prestou informação fiscal à fl.42, afirmando que o contribuinte na sua defesa faz prova de suas alegações e que deixou de considerar valores já recolhidos nos meses de fevereiro, março e abril/10 e que reconhece os valores reclamados de R\$47,98 e R\$14.741,87, nos meses de maio e agosto/10 respectivamente, concordando com os termos da defesa.

Contribuinte toma ciência da informação, fl. 44, e solicita pagamento do valor reconhecido, fl.48.

Consta do PAF fls. 51/52, extrato do SIGAT demonstrando pagamento do crédito no valor remanescente.

**VOTO**

Da análise dos autos, concordo com o autuante ao acolher integralmente os argumentos da defesa, confirmando que dos valores reclamados remanescem R\$ 47,98 e R\$14.741,87 referentes diferença nos meses de maio e agosto de 2010, respectivamente.

Verifico nos autos cópias dos DAE's quitados que comprovam argumentos do autuado referente recolhimento do imposto nos meses de fevereiro, março e abril e parcialmente nos meses de maio e agosto de 2010.

Constato no PAF fls.51/52, extrato do SIGAT, demonstrando pagamento do crédito remanescente após ajustes, no valor de R\$ 14.789,85, mais os acréscimos legais. O valor do auto de infração remanesce conforme segue:

| <b>INFRAÇÃO</b> | <b>OCORRÊNCIA</b> | <b>DATA VENCIMENTO</b> | <b>VALOR</b>     |
|-----------------|-------------------|------------------------|------------------|
| 03.01.02        | 31.05.2010        | 09.06.2010             | 47,98            |
| 03.01.02        | 31.08.2010        | 09.09.2010             | 14.741,87        |
|                 |                   | <b>TOTAL</b>           | <b>14.789,85</b> |

Ante o exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de infração, devendo ser homologados valores pagos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206887.0011/10-3**, lavrado contra **TALLINA COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.789,85**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de março de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR